ACÓRDÃO - AC00 - 827/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9523/2018
PROTOCOLO	: 1918970
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA 2. GILMAR ANTUNES OLARTE 3. ALCIDES JESUS PERALTA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUANTITATIVO DE CARGOS LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATADOS ATRAVÉS DOS CONVÊNIOS – PESSOAS CONTRATADAS – DESEMPENHO DO TRABALHO NA PRÓPRIA SECRETARIA EM DESCONFORMIDADE COM O CONVENIO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM A FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATESTE DE NOTAS FISCAIS SEM O RECEBIMENTO – ENTREGA EFETIVADA POSTERIORMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O regimento interno não é o instrumento legal correto para regulamentar as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal é claro ao exigir que a criação, transformação e extinção de cargos sejam feitas por meio de Lei, logo, por consequência lógica, as atribuições também devem ser determinadas por meio de Lei.

2. A realização de contratação sem o devido processo de licitação pública (art. 37, XXI, da CF/88), o ateste de notas fiscais sem o efetivo recebimento do material, que veio a ocorrer posteriormente, bem como a realização de procedimentos em desrespeito às demais normas legais e constitucionais implicam a declaração de irregularidade dos atos apurados na Auditoria e imposição de multa aos responsáveis, independentemente da ocorrência de intenção dos agentes em agir com dolo ou má-fé.

3. O gestor deve aprimorar os métodos de controle de frequência, medida imprescindível para acompanhar de modo eficaz a presença dos profissionais nas unidades, bem como o cumprimento da carga horária prevista na contratação; motivo para o qual cabe recomendação que adote providências para tal aprimoramento, assim como que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados na **Secretaria Municipal de Juventude de Campo Grande/MS,** pelos Senhores **Wilton Edgar Sá e Silva Acosta**, Secretário Municipal da Juventude de Campo Grande; **Gilmar Antunes Olarte** e **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Prefeitos do Município de Campo Grande no exercício de 2016, conforme apontados no Relatório de Auditoria às f. 54/60, apontadas no **item 2.1.2**, com base no art. 42, incisos I, V, VII, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, e por infringência ao art. 37, *caput*, e inciso II; artigo 8º e artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal; artigos 2°, 14, 16, 38, 54, inciso III do art. 58, 61, 62, 63, inciso II do art. 73, 82, 83, 84, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lei n° 8.666/93 e artigos 60, 61, 62, §2 do art. 63 ambos da Lei n° 4.320/64; pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **700 (setecentas) UFERMS**, com base no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1.2 das razões desta decisão, sendo: **100 (cem) UFERMS** em desfavor de **Wilton Edgar Sá e Silva Acosta**, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas; **300 (trezentas) UFERMS** em desfavor de **Gilmar Antunes Olarte**, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas; e **300 (trezentas) UFERMS** em desfavor de **Alcides Jesus Peralta Bernal**, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas; pela **determinação** aos gestores identificados no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução; e pela **recomendação** ao atual Gestor, que se ainda não o fez que: **a)** Aprimore seus métodos de controle de frequência, medida imprescindível para acompanhar de modo eficaz a presença desses profissionais nas unidades, bem como o cumprimento da carga horária prevista na contratação; **b)** Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão do **Relatório de Auditoria nº 07/2018**, apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo como resultado da auditoria realizada junto a **Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande/MS**, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, quando foram identificados como responsáveis os Senhores: **Wilton Edgar Sá e Silva Acosta**, Secretário Municipal da Juventude (21/10/2015 a 31/03/2016 e 03/10 a 31/12/2016), **Gilmar Antunes Olarte** (01/01 a 31/03/2016) e **Alcides Jesus Peralta Bernal** (01/04 a 02/10/2016), Prefeitos Municipais à época.

1.1 – Das irregularidades apontadas:

Na conclusão do mencionado Relatório n. 07/2018, foram descritas as seguintes irregularidades e seus responsáveis:

> **Sr. Gilmar Antunes Olarte Ex Prefeito Municipal.**
> 1) Item 5 - Ausência de Controle Interno: descumprimento dos arts. 31,70, e 74, incisos e § 1° da CF/88 e do art. 76, da Lei n° 4.320/64; arts. 75 e 82 da Constituição Estadual do M.S.; infração aos arts. 51 e 57 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS;
> 2) Item 6.1 - Ausência de Lei que regulamente as atribuições dos cargos, descumprindo os arts. 37, L, II, V e 39, §1° da Constituição da República, reproduzidos nos arts. 8°, VI, art,10,1, II, V, e §7°, art. 12, art. 22, VIII e IX, e inciso II, alíneas a e b, do § Único do art. 36 da Lei Orgânica do Município e os arts. 3° e 5º das Disposições Finais e Transitórias desta Lei Orgânica;
> 3) Item 6.2.2 e 6.2.3 - Prestadores de Serviços ocupando cargos na SEMJU sem concurso público, ferindo o art. 37 da CF/88 e contrariando o disposto na Cláusula Quarta -Item 4.2, dos Convênios n° 133-A e 133-B; Ausência de controle das atividades desempenhadas pelos contratados OMEP/SELETA e PROINC, infração ao disposto na Cláusula Terceira-itens 3.1 e3.2 dos Convênios 133-Ae 133-B.
>
> **Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal Ex Prefeito Municipal.**
> 4) Item 5 -Ausência de Controle Interno: descumprimento dos arts. 31, 70, e 74, incisos e § 1° da CF/88 e do art. 76, da Lei nº 4.320/64; arts. 75 e 82 da Constituição Estadual do M.S.; infração aos arts. 51 e 57 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS;
> 5) Item 6.1 - Ausência de Lei que regulamente as atribuições dos cargos, descumprindo os arts. 37, I, II, V e 39, §1° da Constituição da República, reproduzidos nos arts. 8º, VI, art. 10,1, II, V, e §7°, art. 12, art. 22, VIII e IX, e inciso II, alíneas a e b, do § Único do art. 36 da Lei Orgânica do Município e os arts. 3° e 5° das Disposições Finais e Transitórias desta Lei Orgânica;
> 6) Item 6.2.2 e 6.2.3 - Prestadores de Serviços ocupando cargos na SEMJU sem

concurso público, ferindo o art. 37 da CF/88 e contrariando o disposto na Cláusula Quarta -Item 4.2, dos Convênios nº 133-A e 133-B; Ausência de controle das atividades desempenhadas pelos contratados OMEP/SELETA e PROINC, infração ao disposto na Cláusula Terceira -itens 3.1 e 3.2 dos Convênios 133-A e 133-B.
7) Item 6.2.2 - Desvio de finalidade na contratação de: Cabo Eleitoral (Sra. Suely Esnarriaga), Advogado (Sr. Luiz Carlos de Oliveira Bueno), através da SELETA;

Sr. Wilton Edgard Sá e Silva Acosta Ex Secretário Municipal.
8) Item 3.1 - Ausência de Regimento Interno, infração ao Principio da legalidade por descumprimento a Lei n° 5.193/2013 e ao Decreto n° 12.187/2013 quanto ao art. 3 e inciso II do art. 5; aos arts. 37, I, II, V e §8º, art. 39 caput e §1º da Constituição Federal, e dos artigos 8°, VI, art. 10, I, II, V e §7°, art.I2, e inciso II, alínea a do § Único do art, 36 da Lei Orgânica do Município;
9) Item 6.2.2 e 6.2.3 - Ausência de controle das atividades desempenhadas pelos contratados OMEP/SELETA e PROINC, infração ao disposto na Cláusula Terceira - itens 3.1 e 3.2 dos Convênios 133-A e 133-B; e indícios de fraude no fornecimento de cesta básica aos beneficiários do Programa PROINC, pois suas assinaturas divergem no transcorrer do fornecimento;
10) Item 6.2.2: Contratação de pessoas não condizentes com as finalidades da OMEP e da SELETA estabelecidas no Convênio n° 133-A e 133-B e que não cumpriam o horário estabelecido: apresenta grau de parentesco (Leticia Eduarda Souza da Costa), mantém relação de amizade/afinidade (Luiz Carlos de Oliveira Bueno);
11) Item 6.2.2: Desvio de finalidade dos contratados que apresentam características de exercer as funções de: cabo eleitoral (Sra. Suely Esnarriaga) e advogado (Sr. Luiz Carlos de Oliveira Bueno);
12) Item 7.1 (1): Contratações indevidas com potencial dano ao erário: Contrato n° 30408/2016-47 - contratação de serviços gráficos para publicidade de eventos, quando ao mesmo tempo a Prefeitura Municipal de Campo Grande mantinha na SEGOV procedimento vigente e com mesma finalidade; infração ao art. 73, VI, alínea b da Lei 9.504/1997;
13) Item 7.1 (4): Contratações indevidas com potencial dano ao erário: Contrato 67782/2016-71 Aquisição de material concurso de grafite; infração ao disposto no §7, do art. 15, da Lei n° 8.666/93 e arts. 62 e 63, §2, ambos da Lei n° 4.320/64.

Responsabilidade concorrente dos três antes citados:
Funcionários e ex-funcionários: **Sr. Alexandre Garcia Fernandes** Coordenador de Políticas, Programas e Projetos à época:
14) Item 7.1 (3) e (4): Contratações indevidas com potencial dano ao erário: Atesto em notas fiscais sem a respectiva entrega dos bens - Contrato n° 44055/2016-17 (TC/303 87/2016L Aquisição de Uniformes; Contrato 67782/2016-71, Aquisição de material concurso de grafite. Infração ao disposto no inciso II, §7, do art. 15, nas Leis 8.666/93 e art. 62, §2 do art. 63, ambos da Lei nº 4.320/64;
15) Item 7.1 (5): Contratações indevidas com potencial dano ao erário: Compra de itens de construção e tintas sem a respectiva formalização de Procedimento Licitatório caracterizando infração aos art, 2, 14, 16, 38, 54, inciso III do art. 58, art. 61, 62, 63, inciso II do art. 73, art. 82, 83, 84, 89, 90, 91, 92 e 93 ambos da Lei

8.666/93 e art. 60, 61, 62, §2 do art. 63 ambos da Lei nº 4.320/64.

Sr. Lailson de Oliveira Lesbão Gestor de Recursos Humanos (à época):
16) Item 7.1 (3) e (4): Contratações indevidas com potencial dano ao erário: Atesto em notas fiscais sem a respectiva entrega dos bens - Contrato n® 44055/2016-17 (TC/30387/2016'), Aquisição de Uniformes; Contrato 67782/2016-71, Aquisição de material concurso de grafite. Infração ao disposto no inciso II, §7, do art. 15, nas Leis 8.666/93 e art. 62, §2 do art. 63, ambos da Lei nº 4.320/64; I
17) Item 6.2.3 - Indícios de fraude no fornecimento de cesta básica aos beneficiários do Programa PROINC, pois suas assinaturas divergem no transcorrer do fornecimento;
18) Item 9 - Despesas com Suprimento de Fundos passíveis de impugnação.

Sr. Edmílson Vicente Pereira Chefe de Administração e Finanças, (à época):
19) Item 7,1 (3) e (4): Contratações indevidas com potencial dano ao erário: Atesto em notas fiscais sem a respectiva entrega dos bens - Contrato n° 44055/2016-17 ÍTC/30387/2016\ Aquisição de Uniformes; Contrato 67782/2016-71, Aquisição de material concurso de grafite. Infração ao disposto no inciso II, §7, do art. 15, nas Leis 8.666/93 e art. 62, §2 do art. 63, ambos da Lei 11° 4.320/64;

Sr. Luís Carlos de Oliveira Bueno Advogado contratado pela SELETA:
20) Item 6.2.2: Prestou serviços advocatícios ao então Prefeito Sr, Alcides Jesus Peralta Bernal e simultaneamente foi contratado via SELETA, Convênio 133-A e lotado na SEMJU, 0 cargo não estava condizente com as finalidades estabelecidas no Convênio SEMED e SELETA;
21) Item 6.2.2: Exercia 0 exercício da advocacia em processos comuns com 0 então Secretario Sr. Wilton Edgard Sá e Silva Acosta, praticava desvio de finalidade uma vez que não mantinha regularmente expediente na sede da SEMJU;

Sra. Leticia Eduarda Souza da Costa - Assist. Administrativo pela OMEP:

22) Item 6.2.2: Contratada via OMEP, lotada na SEMJU, aluna do curso de Nutrição na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD ao mesmo tempo em que deveria desempenhar funções na SEMJU .

Os responsáveis pelas empresas: **Sr. Renato Aparecido da Silva:**
23)Item 7.1 (4): Sócio Administrador da empresa RR Nogueira Comércio e Representações Ltda, Procedimento Licitatório n° 67782/2016 -71, ausência de entrega de bens licitados à época estipulada.

Sra. Gisele Gimenez Pereira (Gerente administrativa da Empresa JB Materiais para Construção):
24) Item 7.1 (5): Fornecimento de materiais destinados a Secretaria Municipal da Juventude sem a devida formalização de procedimento licitatório.

1.2 – Da intimação dos gestores e suas manifestações:

De posse dos autos, determinei, nos termos do despacho na peça n. 2, a intimação dos Gestores já identificados preambularmente, e todos, sem exceção, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da declaração de suas revelias conforme se observa da peça n. 16, e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

1.3 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n.2975/2020 – peça n. 18 -, no qual relatou os atos processuais e em seguida arrolou todas as irregularidades destacas no Relatório de Auditoria n. 07/2018, e sobre as mesmas emitiu opinião que culminou com uma conclusão pelo julgamento pela irregularidade dos atos praticados pelos Gestores, apontados nos itens 3.1, 6.2.2, 6.2.3, 7.1(1), 7.1 (4) e 9.1, com aplicação de multa e ainda impugnação do valor de R$ 75.032,20 (setenta e cinco mil e trinta e dois reais e vinte centavos), concernentes ao contrato realizado no Processo 30408/2016-47, tratado no subitem 7.1.c.1, realizado em desconformidade com o princípio da eficiência e economicidade e art. 73 da Lei Federal nº 9.507/97.

Indicou ainda várias recomendações aos Gestores e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual/MS, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, fundamentando.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou demonstrado no sucinto relatório preambular, várias irregularidades foram apontadas na conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando da realização da Auditoria junto a **Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2016, conforme Relatório de Auditoria n. 07/2018.

Igualmente se demonstrou que os Gestores do mencionado período foram:

1. **Wilton Edgar Sá e Silva Acosta**, Secretário Municipal da Juventude (21/10/2015 a 31/03/2016 e 03/10 a 31/12/2016);

2. **Gilmar Antunes Olarte** – Prefeito Municipal no período de 01/01 a 31/03/2016; e

3. **Alcides Jesus Peralta Bernal** - Prefeito Municipal no período de 01/04 a 02/10/2016.

Destaque-se que os gestores acima identificados foram regularmente intimados para manifestação sobre as irregularidades – peças ns. 3/5; 7; 9; 13 e 15 -, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas não compareceram aos autos, razão da declaração de suas revelias conforme se pode observar na peça n. 16.

2.1 – Das irregularidades mantidas e do alegado dano ao erário.

Assim, a todo evidente que a ausência de manifestação por parte dos Gestores, manteve inalterada as irregularidades apontadas às f. 56/60, que já foram transcritas na integralidade no relatório retro.

Dentre as mencionadas irregularidades, tanto os Auditores como o Ministério Público de Contas, opinaram sobre a ocorrência de dano ao erário e a necessidade de seu ressarcimento.

Quanto a essa irregularidade, apresento em destaque uma posição divergente:

2.1.1 – Do alegado valor a ser ressarcido ao erário.

Destaco que sobre o valor de R$ 75.032,20 (setenta e cinco mil e trinta e dois reais e vinte centavos) apontado pelos Auditores e pelo Ministério Público de Contas a ser impugnado, e por consequência, ressarcido ao erário, concernentes ao contrato realizado no Processo 30408/2016-47, tratado no subitem 7.1.c.1, cujo dispêndio, segundo aduzem, foi realizado em desconformidade com o princípio da eficiência e economicidade e art. 73 da Lei Federal nº 9.507/97, entendo de modo diverso.

Compulsando os autos, observo que o mencionado valor decorreu do Contrato n. 30408/2016-47, que foi firmado em 04/03/2016 – f. 360/363, após regular processo licitatório, tendo como objeto o fornecimento de materiais gráficos para a consecução do projeto “Juventude Ativa”, e conforme se observa às f. 379, foi adjudicado à empresa vencedora do Certame, Rezende & Diniz Neto Ltda – ME, pelo então Prefeito Municipal Alcides Jesus Peralta Bernal, que igualmente firmou as Notas de Empenho às f. 381/382.

Nesse sentido as informações processuais conduzem a uma posição diferente daquela afirmada pela Auditoria e Pelo Ministério Público de Contas, de que a irregularidade na contratação decorria da existência de um contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a empresa Art & Traço Publicidade e Assessoria Ltda – TC/MS n. 5939/2015 – que abarcaria a totalidade dos serviços, inclusive gráficos, de toda a municipalidade.

Compulsando o Contrato n. 173/2014, que se encontra acostado na peça n. 3 do processo TC/MS n. 5939/2015, é possível atestar, na cláusula primeira, que seu objeto é:

> O objeto da presente licitação é a contratação de agência de publicidade para

> prestação de serviços nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação,(..) (grifei)

A todo evidente que o mencionado contrato não se traduz em uma contratação para a realização de serviços pontuais para todos os órgãos da administração pública municipal, e assim é que o contrato questionado nestes autos e cujo valor se pretende impugnar, foi firmado no âmbito da Secretaria Municipal da Juventude, com recursos dessa pasta, com finalidade específica sobre atividades ligadas exclusivamente aos fins da citada Secretaria como se pode observar em todos os documentos que o acompanham.

Assim, tenho por divergir da proposta do Ministério Público de Contas, a uma porque o processo licitatório foi corretamente realizado, e a duas porque cumpridas todas as exigências legais que envolvem a contratação e comprovado que os serviços foram prestados, o material entregue e os valores pagos, ou seja, foram cumpridas todas as fases do processo, conforme se observa do anexo II, do Relatório de Auditoria n. 07/2018.

2.1.2 – Das irregularidades que se mantiveram inalteradas:

Afastada essa irregularidade, tenho que as demais devem subsistir - f. 54/60 - ante aos fundamentos colacionados no Relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, na peça n. 18, destacando-se do citado parecer e com ele corroborando:

a) Item 3.1 (Ausência de Regimento Interno) e Item 6.1 (Da Legislação de Pessoal)

> Conforme determinado pela Lei Municipal nº 5.193/2013, regulamentada pelo Decreto nº 12.187/2013 (que estabelece a estrutura básica da Secretaria Municipal), o Secretário Municipal da Juventude teria prazo de 90 dias a contar da publicação do Decreto (ocorrido em 30/08/2013) para expedir o Regimento Interno, com o objetivo de definir objetivos, competências e atribuições dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento (Art. 3º e 5º, inciso II, do Decreto 12187/2013). Ainda, o Decreto nº 12187/2013 não previu o quantitativo de cargos, lotação e atribuições dos servidores da Secretaria Municipal. Constatou-se, entretanto, que o órgão não possuía regimento interno até a data da realização da auditoria, desse modo, descumprindo o estabelecido no Decreto e, consequentemente, ao princípio da legalidade. Ademais, conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, o regimento interno não é o instrumento legal correto para regulamentar as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal é claro ao exigir que a criação, transformação e extinção de cargos sejam feitas por meio de Lei, logo, por consequência lógica, as atribuições também deveriam ser determinadas por meio de Lei. Também foi descumprido o artigo 8º e artigo 10, inciso I, da Lei

Orgânica Municipal que estabelece o seguinte: “Art. 8: Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal: VI - instituir o quadro, os planos de carreira, os regimes jurídicos dos seus servidores, bem como piso salarial previstos em Lei;” e “Art. 10. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (Emenda n. 09, de 19/11/98): I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei (Emenda n. 09, de 19/11/98).”.

b) Item 6.2.2 – Irregularidades na prestação de serviços de Contratados através dos Convênios nº 133-A e 133-B

Verificou-se que as pessoas contratadas por meio dos Convênios nº 133-A e nº 133-B desempenhavam seus trabalhos na própria Secretaria da Juventude, em desconformidade com o disposto na Cláusula Quarta – item 4.2 dos respectivos convênios, visto que as atividades deveriam ser executadas na SEMED e na própria Convenente. A própria SEMED e a Convenente não disponibilizaram relatórios ou outro documento que comprovassem as atividades desempenhadas pelos funcionários contratados pelo convênio. A Secretaria da Juventude apresentou duas relações de contratados, contendo funções, data de admissão e demissão de pessoal, divergentes entre si, impossibilitando a apuração correta da quantidade de contratados prestando serviço na SEMJU. Há também informação de que a senhora Letícia Eduarda Souza da Costa, enteada do Secretário Municipal à época, foi contratada através da OMEP em 01/12/2015 para desempenhar a função de assistente administrativo, cursava Nutrição na Universidade Federal da Grande Dourados (Oficio n 01/2017/GAB/RC/TCE/MS, fl. 191 e Oficio 060/2017 – Reitoria/UFGD, fl. 194), de modo que havia incompatibilidade de local e horário das aulas com o trabalho. Há também informação da contratação do senhor Luiz Carlos de Oliveira Bueno, através da SELETA, para desempenhar função como advogado na Secretaria Municipal. Constatou-se que o mesmo atuou em processos judiciais do prefeito municipal Alcides Bernal e em outros processos com atuação conjunta com o então Secretário, senhor Wilton Edgard Sá e Silva Acosta, como advogados. Com relação às essas irregularidades, o Ministério Público já havia iniciado investigação no Procedimento Preparatório n 06.2017.00000857-0. Consta informação que a Prefeitura Municipal também instaurou processo de Sindicância nº 67551/2017-39, a fim de apurar os fatos ocorridos na Secretaria da Juventude. No subitem 6.2.3, a Equipe Técnica constatou que quanto aos colaboradores vinculados ao PROINC, cadastrado na FUNSAT, que prestam serviços na Secretaria de Juventude não há controle, registro ou armazenamento dos serviços prestados. Esses colaboradores recebem um salário mínimo de referência nacional e uma cesta básica por mês, por intermédio do órgão ou entidade onde realiza os trabalhos. Conforme listagem apresentada às fls. 238/354 (Anexo 10), relação dos beneficiários da cesta básica, verificou-se divergências nas assinaturas ao confrontar o mês de abril e os demais meses, situação que diminui a credibilidade das informações apresentadas e aumenta o risco de fraude no

fornecimento das cestas básicas. As situações demonstram a ausência de controle de frequência dos servidores que trabalham na Secretaria Municipal. O controle do quadro de pessoal é tarefa que a Administração Pública não pode se furtar, tendo em vista que o "trabalho humano" se confunde com a própria essência do Estado, além de estar intrinsicamente ligado com o Principio da Eficiência e Moralidade, consagrado pelo Art. 37, caput, da Constituição Federal. Essa Procuradoria de Contas entende ser cabível aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual gestor para que aprimore seus métodos de controle de frequência, medida imprescindível para acompanhar de modo eficaz a presença desses profissionais nas unidades, bem como o cumprimento da carga horária prevista na contratação.

c) Item 7.1 - Dos Procedimentos Licitatórios e Contratos:

c.4 – Quanto ao processo n° 67782/2016-71, para aquisição de material para realização da parte técnica do Concurso de Graffiti no evento Juventude na Orla, verificou-se que de acordo com o Termo de Referência (Anexo 13) consta como justificativa para a realização deste Procedimento Licitatório "a importância de tal projeto para fins de conscientização da população local no que concerne a preservação e manutenção do patrimônio público, assim como a realização de diversas atividades no decorrer do dia tais como: Concurso Grafite; Batalha do Conhecimento; Apresentações Musicais; Revitalização do espaço Público; Pista itinerante de Skate". Contudo, constataram-se indícios de que alguns eventos não ocorreram como previsto no Termo de Referência, o que motivou a instauração de Sindicância no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande Processo 6374/2018-22. Ao seu final, a Comissão Sindicante sugeriu o encaminhamento do Processo de Sindicância à Secretaria Municipal da Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência do Município para análise quanto à legalidade do pagamento da despesa. Não foi identificado, até o momento da realização desta auditoria ou sanção aos servidores envolvidos. A Comissão Sindicante limitou-se a propor ao fornecedor a efetiva entrega dos itens pendentes, de forma administrativa e amigável. A situação narrada caracteriza irregularidade, pois houve o ateste das Notas Fiscais n° 574 e 575 em 29/12/2016 sem o efetivo recebimento do material (o que veio a ocorrer somente em 15/03/2018, de acordo com Termo de Entrega de materiais realizado pela RR Nogueira Comércio e Representações Ltda). Cabível, portanto, aplicação de multa ao responsável pelo ateste de mercadoria sem que realmente esta tenha sido entregue.

c.5 – Quanto à aquisição de material sem a formalização de procedimento licitatório, constatou-se indícios de prática de compra direta em nome da Secretaria Municipal da Juventude, sem o respectivo amparo de procedimento licitatório. Com o propósito de constatar a veracidade dos fatos, a equipe técnica realizou contato com a Sra. Gisele Gimenez Pereira, gerente administrativa da Empresa JB Materiais para Construção, CNPJ 03.302.695/0001-54, a qual declarou ter sido contatada pelo Sr. Alexandre Garcia Fernandes, Coordenador de Políticas da Juventude, e que em nome da Secretaria procedeu compra de itens de construção e tintas.

2.2 – Dos Gestores e suas responsabilidades:

Observa-se nos autos que a responsabilidade pelas irregularidades apuradas recai sobre os Gestores que exerceram seu *múnus* no ano de 2016, sendo identificados, **Wilton Edgar Sá e Silva Acosta** esteve à frente da Secretaria Municipal da Juventude de 21/10/2015 a 31/03/2016 e de 03/10 a 31/12/2016; **Gilmar Antunes Olarte**, Prefeito Municipal no período de 01/01 a 31/03/2016 e **Alcides Jesus Peralta Bernal**, igualmente Prefeito Municipal no período de 01/04 a 02/10/2016.

2.3 – Das sanções a serem aplicadas e da condição dos Gestores.

Como já demonstrado, as irregularidades praticadas pelos Gestores foram identificadas através da auditoria realizada junto a Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande – f. 56/60, afastado desde já o alegado dano ao erário como fundamentado no item 2.1.1 retro, e independentemente da ocorrência de intenção dos agentes em agir com dolo ou má-fé, significaram infração à norma constitucional e legal, cuja sanção é a multa prevista no art. 45, incisos I da Lei Complementar n. 160/2012.

A dosimetria deve ter em conta a condição do Gestor em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública – art. 181, § 4º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 -, e nesse sentido é de se atestar que todos os Gestores já identificados tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, e mais ainda, por se tratar do município de Campo Grande, cuja estrutura administrativa possui uma procuradoria jurídica que, dentre suas atribuições, está o de assessorar especialmente os Gestores municipais, não se justificando as práticas irregulares ocorridas.

2.4 – Da não aplicação da lei de improbidade administrativa:

Apesar da proposta de julgamento apresentada pelo Ministério Público de Contas de que os atos praticados pelos Gestores poderiam representar ato de improbidade administrativa - art. 11 da Lei n. 8.429/92 -, tenho por não acompanhar esse posicionamento nestes autos em razão da inexistência de indícios claros de tais práticas, e ainda de quais atos teriam sido praticados e por quais dos três Gestores, que como se sabe, é condição indispensável.

Entendo que a caracterização da prática de improbidade precisa ser bem clara e delineada, com apontamento certeiro de qual o ato e seus efeitos a fundamentar sua incidência, que no dizer de Plácido e Silva (2004, p. 715), tem o significado de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta má índole, mau caráter, e “revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com a decência, por ser amoral” e “... sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos”.

Assim, deixo de acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas

quanto a esse ponto de seu parecer, mas reconheço a gravidade dos atos praticados e o desrespeito aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Democrática Nacional, razão de lhes aplicar multa compatível com tais atos.

2.4 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, e inciso II; artigo 8º e artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal; artigos 2°, 14, 16, 38, 54, inciso III do art. 58, 61, 62, 63, inciso II do art. 73, 82, 83, 84, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lei n° 8.666/93 e artigos 60, 61, 62, §2 do art. 63 ambos da Lei n° 4.320/64, e o art. 42, I, V, VII, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I.Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados na **Secretaria Municipal de Juventude de Campo Grande/MS,** pelos Senhores **Wilton Edgar Sá e Silva Acosta**, Secretário Municipal da Juventude de Campo Grande; **Gilmar Antunes Olarte** e **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Prefeitos do Município de Campo Grande no exercício de 2016, conforme apontados no Relatório de Auditoria às f. 54/60, apontadas no **item 2.1.2** retro, com base no art. 42, incisos I, V, VII, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, e por infringência ao art. 37, *caput*, e inciso II; artigo 8º e artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal; artigos 2°, 14, 16, 38, 54, inciso III do art. 58, 61, 62, 63, inciso II do art. 73, 82, 83, 84, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lei n° 8.666/93 e artigos 60, 61, 62, §2 do art. 63 ambos da Lei n° 4.320/64.

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **700 (setecentas) UFERMS**, com base no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1.2 das razões desta decisão, sendo:

2.1 – 100 (cem) UFERMS em desfavor de **Wilton Edgar Sá e Silva Acosta**, CPF n. 501.088.911-00, residente nesta Capital à Rua Juiz de Fora, 644 – Bairro São Francisco, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas;

2.2 - 300 (trezentas) UFERMS em desfavor de **Gilmar Antunes Olarte**, CPF n. 489.872.711-53, residente nesta Capital à Rua 14 de Julho n. 2.701, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas;

2.3 - 300 (trezentas) UFERMS em desfavor de **Alcides Jesus Peralta Bernal**, CPF n. 343.888.001-63, residente nesta Capital à Rua 14 de Julho

n. 1.817, 6º andar, sala 62 – centro, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos gestores identificados no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, que se ainda não o fez que:

a) Aprimore seus métodos de controle de frequência, medida imprescindível para acompanhar de modo eficaz a presença desses profissionais nas unidades, bem como o cumprimento da carga horária prevista na contratação;

b) Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo em declarar a irregularidade dos atos praticados pelos gestores, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DSSM